

**PARECER EM PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* - MANUTENÇÃO
DE PRISÃO PREVENTIVA – INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – GRILAGEM DE TERRAS**

Rogério Schietti Machado Cruz

Promotor de Justiça do MPDFT

HABEAS CORPUS Nº 7039-4

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Impetrante: D. F.

Pacientes: P.P.J. e outro

Relator: Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO BEM FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉUS FORAGIDOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS. PROBLEMA QUE AFETA A PRÓPRIA CONFIGURAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DO PODER PÚBLICO LOCAL.

I - Não há coação alguma em decretação da prisão preventiva de acusados da prática de crimes que, diante das peculiaridades do caso concreto, representam apenas mais uma manifestação de uma organização criminosa que, com indícios de infiltração em órgãos do Executivo e do Legislativo local, tem causado graves danos ao patrimônio público, à estrutura urbanística e ao meio ambiente do Distrito Federal, comprometendo as gerações futuras e a própria configuração original da Capital da República.

II - Demonstrada a concreta necessidade da prisão preventiva dos pacientes, eis que, soltos, representam um risco de danos irreparáveis à ordem pública e à instrução criminal, a medida adotada no juízo impetrado pauta-se pelas exigências de defesa social e de instrumentalidade da cautela *ante tempus*.

Parecer pela DENEGAÇÃO do Habeas Corpus.

I BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado D.F., a favor de P.P.J. e M.S.P., que estariam sofrendo coação ilegal em seu direito à locomoção, em face da decisão, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Especial de Brasília, que lhes decretou a prisão preventiva, ante requerimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, concomitante ao oferecimento de denúncia contra os pacientes e outros indivíduos, acusados da prática de crimes positivados na Lei nº 6.766/50.

A impetração tem os seguintes fundamentos principais:

- a prisão preventiva foi decretada sem que os pacientes tivessem sido previamente indiciados, denotando um conluio entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o PT e o Correio Braziliense para prejudicar a campanha política do primeiro paciente;
- a denúncia não descreve a participação de cada um dos pacientes;
- não houve transcrição das conversações telefônicas contidas no CD que acompanhou a denúncia, no qual estaria a prova dos fatos narrados na inicial;
- não houve ameaça a testemunhas do processo, mas apenas um desentendimento entre o segundo paciente e uma das possíveis testemunhas;
- em caso semelhante, ocorrido em Sobradinho-DF, o Ministério Público conformou-se com a decisão judicial que indeferiu o pedido de prisão preventiva;
- todas as acusações feitas até hoje contra os irmãos Passos referem-se a um único loteamento em Sobradinho, o que configuraria um *bis in eadem* nas imputações contra os pacientes.

Pede, por conseguinte, a concessão de liminar e posterior deferimento da ordem de *Habeas Corpus*, a fim de que os pacientes possam aguardar o julgamento da causa em liberdade.

Negada a liminar pleiteada, colheram-se as informações da indigitada autoridade coatora, acompanhadas de documentação pertinente ao caso em exame.

Abriu-se vista dos autos, para exame desta Procuradoria de Justiça, na sexta-feira, dia 20 de setembro.

Em breve síntese, é o relatório.

II ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Antes de adentrarmos o exame do mérito, propriamente dito, da impetração, consideramos inarredável dizermos algo acerca de algumas aleivosias contidas na petição inicial, que demonstram o tom que tem sido dado pela defesa dos pacientes ao longo desses anos em que o Ministério Público tem buscado, junto ao Poder Judiciário, a tutela da ordem jurídica, do patrimônio público e urbanístico do Distrito Federal, da moralidade e legalidade administrativa, do meio ambiente e de tantos outros bens jurídicos sistemática e assintomaticamente violados pelo comportamento dos pacientes e de várias outras pessoas a eles relacionadas.

A ira e o desrespeito com que a defesa técnica procura apresentar seus argumentos fazem-nos recordar do célebre *batonnier* BARBOUX, citado por ROBERTO LYRA¹, quando afirmava que “*em desespero de causa competem ao advogado dois deveres: bajular o juiz e desmoralizar o acusador*”.

No que diz respeito à última tática defensiva, parece que a representação técnica dos pacientes tem seguido à risca tal “conselho”, já que invariavelmente se busca desmoralizar o trabalho dos promotores de justiça que atuam no primeiro grau, na defesa do Patrimônio Público e da Ordem Urbanística, com insinuações irresponsáveis e infundadas.

¹ LYRA, Roberto. *Teoria e prática da promotoria pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1989, p. 63.

De fato, há anos o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem-se dedicado a uma incessante e hercúlea luta pela preservação da *res publica* do Distrito Federal; há anos o MPDFT esforça-se, mesmo desprovido de recursos humanos e materiais suficientes, para evitar a proliferação dessa chaga que se abateu sobre as terras do DF, por conta da visão egoísta e inescrupulosa de alguns políticos e empresários locais, que ano a ano avançam no desmantelamento do projeto urbanístico da cidade; há tempos que o MPDFT devota-se a cessar atividades criminosas que vêm reduzindo as reservas ambientais da Capital da República, comprometendo a qualidade de vida das gerações futuras; há tempos que o MPDFT, enfim, empenha-se em evitar que um pequeno grupo de especuladores e malfeitores locupletem-se ilícitamente com a ineficácia, desinteresse ou mesmo conivência do Poder Público, que a tudo assiste impassivelmente.

Nesses anos de longa luta, uns poucos membros do Parquet mais diretamente dedicados a essa missão constitucional têm inclusive sofrido ataques pessoais à sua honra, ameaças contra sua integridade física e toda sorte de injunções tendentes a minar-lhes as resistências.

Até mesmo alguns setores da comunidade parecem não compreender a dimensão dessa pugna do Parquet, ou por estarem diretamente interessados na preservação dessa política nefasta de loteamento incontrolado das terras públicas do DF, ou simplesmente por ignorarem o alcance do problema, o que novamente nos faz recordar ROBERTO LYRA, que, aludindo à atuação do *promotor justitiae*, alertava para o fato de que nem sempre a consciência popular acompanha a evolução das instituições que a representam, deixando de perceber que “*são exatamente os seus interesses e os seus direitos superiores a íntima razão de ser de nosso Ministério*”²

² *Idem, ibidem*, p. 62. A propósito, salientam RAUL CERVINI e LUIZ FLÁVIO GOMES que “às vezes como decorrência lógica da conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, outras vezes como forma de se buscar algum tipo de ‘legitimação popular’ para o crime organizado, pode-se constatar nessa atividade ilícita o ‘clientelismo’, que consiste em oferecer ‘prestações sociais’ no âmbito da saúde pública, da segurança, dos transportes, alimentação, moradia, emprego certo etc. Busca-se, pela tutela das camadas mais carentes, um certo apoio popular e, ao mesmo tempo, a substituição do Estado oficial. Desse modo, cria-se um Estado ‘paralelo’, que passa a ser visto como ‘necessário’, principalmente naqueles lugares onde não chegam as prestações públicas oficiais.” (*Crime organizado*, RT 1995, p. 74)

No tocante à contestada atuação do Correio Braziliense, não nos furtamos a declarar – como registro da opinião do signatário – que, graças à obstinação desse diário, a situação não está ainda pior. Não fora a tenacidade e a coragem dos jornalistas que têm investigado e publicado as notícias envolvendo a questão imobiliária do Distrito Federal, certamente o quadro seria irreversível, pois se com todos os possíveis exageros que o impetrante afirma terem sido cometidos pelo citado jornal já estamos vivenciando um verdadeiro escândalo de proporções inimagináveis, o que estaria ocorrendo ante a ausência de uma imprensa local independente?

III MANIFESTAÇÃO SOBRE AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

III.1. Argumenta o impetrante que não houve, na denúncia do Ministério Público, individualização da participação de cada um dos pacientes nos atos criminosos de que são acusados.

Sobre isso, basta uma simples leitura da peça exordial para se rebater tal afirmação. Com efeito, após descrever-se, em linhas gerais, em que consistiram as ações ilícitas objeto da acusação, assevera-se, textualmente, na denúncia que

“Os terceiro e quarto denunciados, P.P. e M.P., apresentam-se como os proprietários da área, independentemente de possuírem qualquer título legítimo que ampare essa pretensão, e contrataram terceiros para a realização de abertura de ruas e subdivisão da área total em lotes. Da mesma forma, P. P. e M. P., junto com V. J. T., trabalharam no sentido de buscar a realização de atos concretos, por membros do Poder Executivo, tendentes à inibição de qualquer ação fiscalizatória da área pública para, assim, implementarem o mencionado loteamento clandestino, o qual lhes renderia a cifra de vinte a trinta milhões de reais, conforme afirmado por eles na interceptação telefônica” (...) V., por sua vez, imediatamente entrou em contato telefônico com o quarto denunciado, M. P., pedindo para que verificasse junto aos órgãos competentes para saber o que estava acontecendo. Ainda na tentativa de obstar a ação dos fiscais, V. conversa com P. informando que não é o Siv-Solo que está no local. Por seu turno, M. P. contactou com o terceiro denunciado, P. P., para que ele tentasse, junto ao governador e a

outros membros do Governo local, que intercedessem em seu favor junto ao Presidente da TERRACAP, a fim de que interrompesse a operação na área de sua propriedade, mesmo sem a apresentação de qualquer título de posse ou de propriedade em seus nomes. Houve, inclusive, intimidação visando à suspensão da operação deflagrada na área pela TERRACAP, consubstanciada na ameaça de morte sofrida pelo Presidente desta Empresa, conforme suas próprias declarações, cuja cópia foi juntada no presente Inquérito Policial.”

III.2. Da mesma forma não vislumbramos razão a amparar o impetrante quando se insurge contra o fato de que os pacientes não tiveram a chance de serem ouvidos durante as investigações.

De fato eles não foram ouvidos, mas isso não invalida, de modo algum, a ação penal instaurada a partir das investigações.

O que alteraria, no rumo dos fatos, ouvir os pacientes durante a fase inquisitorial? Não logramos identificar de que forma o interrogatório dos pacientes e seu formal indiciamento poderiam alterar a convicção formada a partir da robustez da prova colhida – saliente-se – por meio de prévia autorização judicial.

Não nos consta, por sua vez, que já tenham os pacientes assumido a autoria de qualquer dos crimes a eles imputado ou fornecido algum tipo de informação que pudesse chamar a atenção para evidências já obtidas por outras fontes de prova.

Logo, a opção ministerial de não ouvir ou mesmo de não indiciar previamente os pacientes nenhum prejuízo lhes trouxe, inexistindo sentido em se imaginar que os pacientes “tinham o direito de serem ouvidos na fase policial”, já que o propósito desse momento da persecução penal, reforce-se, é tão-somente o de colher subsídios para viabilizar a formação da *opinio delicti* do órgão acusador e conferir lastro probatório mínimo para a imputação.

III.3. Outro argumento sustentado pelo impetrante e que também se afigura frágil refere-se à ausência de degravação das conversas telefônicas que dão suporte à acusação.

Ora, na verdade o que se fez foi apenas postergar para o momento oportuno – durante o processo – a realização de uma perícia que se prestará simplesmente a documentar, por escrito, o que já contém o CD-ROM em que se registraram as conversas telefônicas realizadas entre os denunciados.

A Lei nº 9.296/96 não determina que a denúncia somente possa ser recebida após a transcrição do conteúdo das interceptações telefônicas, e muito menos prevê o momento para tal diligência.

O fato é que tanto a autoridade judiciária quanto as partes – inclusive os próprios pacientes – poderão ter total acesso ao conteúdo das suas conversas, inexistindo qualquer fundamento na alegação de que os pacientes estão sendo cerceados em sua defesa.

De mais a mais, a realização da prova pericial durante o *iudicium* é muito mais consentânea com a regra do contraditório, eis que permitirá maior fiscalização por ambas as partes, o que não ocorreria se isso fosse feito durante a fase inquisitorial da persecução penal, em que o contraditório é *diferido*, na terminologia doutrinária.

Saliente-se, de outro ângulo, a preocupação do Ministério Público em não fazer acusação sem o devido respaldo no conteúdo das interceptações, inserindo na peça vestibular, à medida que é descrito o comportamento criminoso atribuído aos denunciados, arquivos digitais em forma de ícones de áudio, de fácil acesso. Com tal providência, o Parquet assegura aos acusados maior amplitude de defesa, já que os habilita a verificar, especificamente em relação a cada item da exordial, o teor incriminatório de suas anteriores conversas telefônicas.

III.4. Não merece, por sua vez, análise mais detida a alegação do impetrante de que inexistiram ameaças a uma das testemunhas das ilicitudes denunciadas.

Saber se efetivamente houve ou não tais ameaças é tema a ser objeto de prova durante a instrução criminal, sendo o *Habeas Corpus* sede imprópria para abrigar esse tipo de cognição.

Basta, para que se valide a prisão preventiva, que haja fundados indícios da ocorrência de alguma das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo exigível, à toda evidência, prova cabal do fato.³

A prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar, apóia-se em juízo de verossimilhança e não de certeza. Não é preciso estar totalmente demonstrado que o acusado, em liberdade, irá lesar a ordem pública ou econômica, prejudicar a instrução criminal ou furtar-se à aplicação da lei penal; basta que exista fundado receio nesse sentido, a partir de indícios que levem o juiz a crer na ocorrência do fato que a constrição da liberdade do acusado pode evitar.

Sob essa ótica, quer-nos parecer existir fundado receio de que a liberdade dos pacientes possa comprometer a integridade de algumas provas de fundamental importância para o desate da lide penal, principalmente e em particular a prova testemunhal a ser futuramente produzida pelo atual Presidente da TERRACAP, E. V., o qual, conforme fartamente noticiado na imprensa local, foi vítima de ameaças ou, no mínimo, de fortes pressões por um dos pacientes – M.P. – para não opor maiores obstáculos aos atos ilícitos perpetrados pelo autor das ameaças e por seu irmão P. P.

III.5. O último argumento sustentado pelo impetrante – quando diz que os pacientes lotearam parte de uma única fazenda (Sobradinho), dando origem a vários empreendimentos, tendo o Ministério Público, arditosamente, multiplicado os processos – também não procede.

Sobre esse tópico, solicitamos a essa E. Turma a juntada da anexa relação que informa as inúmeras ações penais em curso contra os pacientes e contra outras pessoas envolvidas na grilagem de terras públicas no Distrito Federal,

³ Bem observa JOÃO GUALBERTO G. RAMOS, em sua tese de doutoramento pela UFPR, *A tutela de urgência no processo penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, que “*é pouco menos do que risível exigir prova plena de ameaça a testemunhas por parte de um acusado, para decretar-lhe a prisão preventiva por esse fundamento, como se esse tipo de atitude ilícita fosse comumente feito às escâncaras [notem que, no caso em testilha, isso foi feito pela imprensa, o que torna ainda mais evidente a prova da ameaça]. Por outro lado, com isso, fica-se a um passo de se querer exigir a condenação do acusado pela ameaça às testemunhas (prova plena implica necessariamente sentença condenatória transitada em julgado) para decretar-lhe, num outro processo, a prisão por essa razão*”.

bem assim a juntada do Laudo de Exame de Documentos e em Local. Neste último documento de natureza pericial, resta evidenciado que houve vários loteamentos na região de Sobradinho, a partir de glebas distintas, o que já bastaria para derrubar a afirmação do impetrante.

De mais a mais, a ação penal que originou o presente *Habeas Corpus* diz respeito a loteamento clandestino intitulado “Mansões Chácaras do Lago”, localizado nas proximidades das QI 27 e 29 do Lago Sul, em área pública que abrange grande parte da antiga Fazenda Rasgado, nada tendo a ver – a não ser pela participação delitiva e pelo *modus operandi* dos seus empreendedores – com qualquer dos loteamentos que são objeto de outras ações penais em tramitação perante o juízo criminal de Sobradinho-DF.

IV ANÁLISE SOBRE A DECISÃO ATACADA

A questão nodal a ser desatada neste *writ* diz com a validade do decreto de prisão preventiva expedido pelo juiz natural da ação penal em curso no primeiro grau contra os pacientes.

Sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício ou defeito no *decisum* vergastado, já que atende tanto aos requisitos exigidos nos artigos 311 e seguintes do CPP para a decretação da custódia provisória – prova da existência do crime punido com pena de reclusão e indícios suficientes de autoria – como os requisitos intrínsecos necessários a todo ato decisório judicial, i.e., que seja uma decisão provida de suficiente motivação e oriunda de órgão competente e imparcial.

Vê-se que a decisão hostilizada foi suficientemente motivada à luz do exame do caso concreto, não sendo verídicas as alegações do impetrante, de que se fez uso de “frases feitas” ou “jogo de palavras”.

Ao contrário, o ato decisório em comento foi calçado em substanciosa fundamentação, materializada em sete laudas, nas quais se demonstrou o cabimento e a necessidade da cautela. Eventual ausência da indicação específica

da participação de cada um dos representados não se mostrou relevante ou prejudicial à defesa dos ora pacientes, pois a todo momento deixou-se registrado o liame entre a decisão e o material probatório que serviu de lastro tanto para o recebimento da denúncia quanto para a decretação da prisão *ad custodiam*.

Também na análise das situações concretas justificadoras da coerção cautelar, Sua Excelência desincumbiu-se de forma irreprochável, pois externou, um a um, os argumentos que utilizou para entender configurada a ameaça à ordem pública e o iminente prejuízo à instrução criminal, sendo despiciendo, cremos, reproduzir os respectivos trechos da decisão em que se indicaram esses motivos para a prisão preventiva.

V A QUESTÃO PRINCIPAL

V.1. *A vexata quaestio* a decidir o destino deste *writ*, em nosso sentir, cinge-se na seguinte indagação: a prisão preventiva dos pacientes, como medida cautelar, é, além de legal, também necessária?

Para responder a tal questionamento, algumas considerações hão de ser feitas, ao propósito de evidenciar as peculiaridades que este caso possui, a exigirem atenção e cuidado maiores na verificação dos pressupostos de admissibilidade da prisão cautelar, que, como é de geral sabença, materializam-se nas expressões que denotam a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) ou, segundo outros⁴, na *probabilidade da ocorrência de um delito* (*fumus comissi delicti*), e no perigo que a liberdade do indiciado ou acusado (*periculum libertatis*) representa para a ordem pública ou econômica, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

O primeiro dos requisitos está ineludivelmente demonstrado nos autos, não tanto pelos documentos acostados à inicial, mas principalmente pelas cópias anexadas às informações da d. autoridade impetrada, de onde se extraem a

⁴ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. *Fundamento, requisito e princípios gerais das prisões cautelares*. Revista dos Tribunais, ano 87, v. 748, p.449/467.

prova da existência do crime (*Laudo de Exame de Local de parcelamento do solo e danos ao meio ambiente*) e os indícios suficientes de autoria (quarenta e cinco arquivos digitais, constantes de CD-ROM que acompanhou a inicial acusatória, nos quais se reproduzem diálogos que indicam a responsabilidade penal dos interlocutores, entre eles os pacientes, no crime investigado).

No tocante ao segundo dos requisitos da prisão preventiva, igualmente demonstrou-se, à saciedade, que a liberdade dos pacientes põe em risco, a um só tempo, tanto a preservação da ordem pública (em seu sentido amplo) quanto a preservação da prova necessária a demonstrar o próprio fundamento da pretensão punitiva (cautela instrumental).

Outrossim, embora não se tenha decretado a prisão preventiva sob o fundamento da necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal (cautela final), esse motivo passou também a agregar-se aos dois outros com a fuga dos pacientes, ocorrida para evitar o cumprimento de mandado judicial de prisão preventiva.

Não cremos seja necessário repisar os mesmos pontos já tão enfatizados tanto na decisão hostilizada quanto nas peças produzidas pelo Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição. Parece-nos que já estão bem assentadas as razões que justificam o encarceramento provisório dos pacientes.

V.2. Há, porém, alguns aspectos que consideramos de suma importância serem objeto de reflexão.

É sabido que

“as medidas cautelares coercitivas são produto da tensão entre dois deveres próprios do Estado Democrático de Direito – de um lado, a proteção do conjunto social e a manutenção da segurança coletiva dos membros da comunidade frente à desordem provocada pelo injusto típico, através de uma eficaz persecução dos delitos, e, de outro lado, a garantia e a proteção efetiva das liberdades e direitos fundamentais dos indivíduos que a integram”⁵.

⁵ *Idem, ibidem*, p. 450.

Cuida-se, então, na gestão da liberdade humana e dos interesses da sociedade em que se preservem determinados bens jurídicos, buscar o ponto de equilíbrio, embora, em determinados momentos da atividade persecutória do Estado, deverá a balança pender para o lado que representa os interesses sociais, afetados por comportamentos daquele a quem se destinam normas de proteção da sua liberdade.

Sob essa perspectiva, há momentos em que se poderá seguir o pensamento de Anatole France, para quem “*os interesses da justiça são sagrados; os interesses do delinqüente duas vezes sagrados; os interesses da sociedade três vezes sagrados*”⁶.

No caso sob exame, afigura-se indispensável à preservação da ordem pública, ao bom andamento do processo criminal e à efetiva aplicação da lei penal, que os pacientes sejam cautelarmente segregados do convívio social, como já demonstrado.

Não se pode minimizar a dimensão gravíssima dos crimes – imputados aos pacientes e a outros integrantes de um grupo maior de pessoas que há muitos anos vêm-se dedicando a lotear, com mero intuito de lucro fácil, áreas públicas e de preservação ambiental do Distrito Federal – com a simples remissão ao tipo em que seu comportamento, no presente processo, está sendo positivado.

Na verdade, não estamos diante de *um caso a mais* de pessoas acusadas de parcelamento irregular do solo, para o qual até são compreensíveis e justificáveis posturas ministeriais e judiciais compatíveis com uma ótica de maior tolerância institucional. Para esses casos, benefícios como suspensão condicional do processo, penas alternativas, *sursis* etc. mostram-se suficientes como resposta punitiva estatal, já que partem da idéia de uma criminalidade ocasional, tópica e pouco lesiva ao interesse público.

Porém, no caso dos processos – que não são poucos – envolvendo a macro-criminalidade na área da grilagem de terras públicas do DF, soa óbvio

⁶ Referido por TOSTES MALTA. *Da prisão preventiva*. São Paulo: Saraiva, 1935.

que tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário⁷ devem sensibilizar-se pela imperiosa e premente necessidade de tratar a questão com o rigor, o empenho e a seriedade reclamados.

V.3. Na edição desta semana da Revista VEJA, seguramente o mais importante periódico nacional, foi veiculada matéria sobre os recentes acontecimentos envolvendo a grilagem de terras públicas do Distrito Federal e a noticiada participação dos pacientes e de políticos locais nesse escândalo que já tomou proporções nacionais.

Na reportagem, intitulada “VÍDEO REVELA GRILAGEM DE TERRAS EM BRASÍLIA”⁸, afirma-se que

“O caso chama a atenção para um problema nacional – o risco de contaminação do poder público do Distrito Federal pelo crime organizado. A preocupação de que a capital federal possa estar sendo vítima do mesmo fenômeno que conturba o Espírito Santo, com o crime organizado infiltrado em órgãos públicos, já levou as investigações para o âmbito federal.”

Mais à frente, após relatar os laços que unem políticos locais a alguns dos acusados dos crimes noticiados, e estimar que a venda dos terrenos grilados, no loteamento objeto da ação penal que originou este Habeas Corpus, renderiam 400 milhões de reais aos invasores, o jornalista que assina a matéria conclui:

“Desde que a máfia da grilagem entrou em ação, a capital federal vem gradativamente perdendo a capacidade de organizar sua expansão urbana. Com isso, tem anulado uma das vantagens de ser uma cidade planejada – está trocando o planejamento pelo caos fundiário, hoje tão comum nas metrópoles brasileiras.”

⁷ No terreno das medidas cautelares e, em especial, da prisão preventiva, bem observou JOÃO GUABERTO GARCEZ RAMOS, *op. cit.*, que “a magistratura, formada por agentes políticos do Estado, tem papel suficientemente importante na defesa social que a legitima politicamente para decretar a medida [prisão preventiva], não referente, todavia, à atividade concreta que desenvolve no processo penal condenatório.” (p. 143).

⁸ Revista VEJA, edição 1770, ano 35, nº 38, p. 114/115.

Partilhamos de tal convicção, com pesar.

O Distrito Federal e, mais particularmente, Brasília – que ostenta o honroso título de “PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”, além de sua qualificação de Capital da República – corre um sério risco de tornar-se um foco central do crime organizado, o qual, uma vez enraizado nas estruturas funcionais das instâncias do Poder, dificilmente logrará ser debelado.

Com efeito, na lição muito precisa e oportuna de RAÚL CERVINI e LUIZ FLÁVIO GOMES,

“O crime organizado, não raramente, tudo dependendo do seu grau de desenvolvimento, acaba por formar uma simbiose com o Poder Público, seja em razão do seu alto poder de corrupção, seja em virtude do seu alto poder de influência. Pode dar-se que da própria estrutura da organização tomem parte agentes do Poder Público. Pode ocorrer, de outro lado, que seu funcionamento seja favorecido pelo Poder Público. Em ambas as hipóteses temos um sinal patente de organização criminosa, que para alcançar a impunidade busca a todo custo união com os poderes estabelecidos (políticos e/ou jurídicos).”

Prosseguem os eminentes autores lembrando – como se pensassem na situação ora discutida – , que

“Uma das formas mais comuns de se estabelecer essa união de interesses consiste na ajuda financeira para campanhas eleitorais. Alcançando-se esse nível é evidente o risco da constituição de um ‘Anti-Estado’, seja pela impunidade que resulta garantida, seja pelas atividades tipicamente estatais que a organização passa a desempenhar”⁹

Importante ressalva é ainda feita por ambos os autores citados, no sentido de que a violência praticada por tais organizações criminosas segue um “método mafioso”, que tende a produzir *impunidade, medo e silêncio*.¹⁰ Dizem, ainda:

⁹ RAUL CERVINI e LUIZ FLÁVIO GOMES. *Crime organizado*. RT, 1995, p. 73.

¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 74. Em igual direção coloca-se JOÃO GUALBERTO RAMOS (*Op. Loc. Cit.*), para quem a diferença entre a violência do pobre e a do rico é meramente de estilo: “a do rico é apenas mais sutil e refinada do que a do pobre, mas ambas não deixam de ser violentas”.

“Mas a organização criminosa, sabemos, nem sempre se vale de meios violentos. Também a fraude pode fazer parte das suas atividades. Essa é a vertente do ‘crime organizado do colarinho branco’ (criminalidade dourada), de pouca visibilidade ou ostentação, isto é, escasso ‘crime appeal’. Por isso, do conceito de crime organizado pode também fazer parte a real capacidade de lesar o patrimônio público ou coletivo, por meios fraudulentos (fraude difusa), capacidade essa derivada exatamente da associação complexa e organizada, da sofisticação dos recursos tecnológicos empregados, da conexão com os poderes públicos, da eventual participação de agentes públicos, da possibilidade de amplo acesso que conquistam às agências públicas etc.” (Grifo no original)

Convém, a propósito, sublinhar que, muito embora estejam os pacientes a responder, no processo a que se refere este Habeas Corpus, tão-somente pela ilicitude penal positivada na Lei nº 6.766/50, são acusados em vários outros processos – conforme relação anexa – e, em um deles, que tramita em Sobradinho (DF), também pelo crime de formação de QUADRILHA ou BANDO (art. 288 do CPB), sendo oportuno lembrar que os crimes relacionados aos loteamentos irregulares nada mais são do que desdobramentos naturais daquele crime contra a paz pública.

Eis, portanto, as razões que levam esta Procuradoria de Justiça a manifestar seu total apoio à decisão judicial de primeiro grau.

Nessa divisão de tarefas que formam o espectro das atribuições constitucionais deferidas a todos os órgãos que integram o Estado-Juiz e o Estado-Administração, exsurge a imensa responsabilidade que cada um dos sujeitos processuais assume ao exercer sua particular parcela de poder.

Que o ativo exercício dessa parcela de poder exima-nos de responder, perante as gerações futuras, por nosso legado.

Afinal,

“A omissão é um pecado que se faz não fazendo”
(Padre Vieira)

VI

Com supedâneo nessas considerações, entendendo ausente a coação ilegal imputada à d. autoridade impetrada, oficia o Ministério Público pela DENEGAÇÃO da ordem de *Habeas Corpus*, mantendo-se o decreto de prisão preventiva prolatado no juízo monocrático.

Brasília, DF, 25 de setembro de 2002.

Rogério Schietti Machado Cruz

Promotor de Justiça,

em exercício na 2ª Procuradoria de Justiça Criminal.